



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.963
(28.01.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2191-67.2014.6.02.0000, CLASSE 24.
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e outros.
AGRAVADO: Coligação "Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas" (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros.
AGRAVADO: Benedito de Lira.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.


REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE LEGITIMIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2015.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo Regimental interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda em face da decisão monocrática de fls. 508/509, da lavra do Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

A presente demanda tem como escopo a declaração de nulidade da Representação Eleitoral nº 1036-29, ajuizada pela Coligação "Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas" (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM) e Benedito de Lira, em decorrência da divulgação de mensagem de caráter ofensivo pelo usuário do serviço identificado como Heidman Marques.

A Justiça Eleitoral, na Representação Eleitoral nº 1036-29, deferiu o pedido liminar determinando que fosse suspensa a divulgação do conteúdo impugnado e, ao final, acolheu o pedido de impor ao ora agravante a obrigação de divulgar texto de resposta no perfil do usuário ofensor pelo prazo de 14 (quatorze) dias. Em sede recursal, a decisão foi mantida por este Regional. Interposto Recurso Especial ao TSE, este foi julgado prejudicado ante o término do pleito eleitoral de 2014.

Em sua petição de agravo, aduz o autor que a Representação nº 1036-29 é totalmente nula, dada a ausência de citação do usuário ofensor na condição de litisconsorte passivo necessário.

Na decisão monocrática, ora guerreada, o então relator extinguiu o feito com fundamento na ausência de interesse de agir e na ilegitimidade da Agravante para a causa (fls. 508/509).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Agravo Regimental (fls. 523/524).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço do agravo interposto, uma vez que proposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em que pese os argumentos trazidos na petição de agravo, entendo que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que não traz qualquer argumento novo ainda não analisado por este Regional e, também, não contempla as condições da ação em sua totalidade. Ressalto que tais condições são essenciais para não ensejar a declaração de carência da ação, bem como para julgamento do mérito da demanda.

Primeiramente, observo que o então relator, Des. Frederico Wildson, ao prolatar a decisão de fls. 508/509, considerou que a parte ora agravante não possui interesse jurídico na anulação do acórdão impugnado, uma vez que a eficácia da decisão ficou esvaziada com o encerramento das eleições.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior afirma que "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático", o que não se observa no caso em tela. Diante disso, concluo que a decisão impugnada teve, de fato, seus efeitos esvaziados e, em nada aproveita ao agravante a anulação da Representação Eleitoral nº 1036-29.

Com relação à legitimidade, considero que mesmo que a pessoa jurídica interessada possuísse interesse jurídico na anulação do acórdão, não poderia propor esta demanda, pois não possui legitimidade para pedir a anulação do processo pela ausência de citação do usuário na condição de litisconsorte passivo necessário.

Compulsando os autos, observo que a ação de anulação de sentença não possui o condão de desconstituir a coisa julgada material, esse tipo de provimento somente pode ser obtido por meio de ação rescisória, como bem disposto na decisão monocrática. Na situação descrita na inicial, a nulidade, se existisse, seria apenas relativa e em relação ao usuário dos serviços da agravante, o qual não foi citado e nem participou do processo que resultou na concessão do direito de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Portanto, esse usuário é quem teria legitimidade para pleitear a declaração da ineficácia relativa do provimento jurisdicional contra si, já que não figurou na relação jurídica processual e, também, porque teve que manter publicado em seu perfil, por 14 (quatorze) dias, o texto de resposta inserido pela ora agravante, conforme decisão proferida na Representação Eleitoral nº 1036-29.

Por outro lado, cumpre destacar que a demandante exerceu plenamente seus direitos ao contraditório e ampla defesa, não podendo alegar nenhuma nulidade. Desse modo, o processo é válido e eficaz, não sendo possível a parte autora alegar em benefício próprio o cerceamento de defesa porventura praticado em detrimento de terceiro.

Dito isso, sem mais delongas, afasto os argumentos lançados pela agravante e mantenho na íntegra decisão de fls. 508/509, a qual julgou a parte autora carente de ação e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.

S/Des
Desa. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Relatora Substituta



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Petição Nº 2191-67.2014.6.02.0000 Prot. 26.194/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/01/2015 (SESSÃO Nº 8/2015)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO: BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.963, de 28/1/2015). Averbou sua suspeição, o Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de janeiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

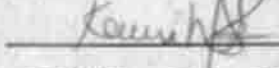


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2191-67.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 24.701/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão de nº 10.963 foi conferido na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 29/1/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 29/01/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS